

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE RESOLUÇÃO RELATIVO
AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º
11/2003, DE 13 DE MAIO**

HORTA, 7 DE MAIO DE 2004



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente Trabalho reuniu no dia 7 de Maio de 2004, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer sobre o Projecto de Resolução relativo ao Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Resolução em apreciação foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista ao abrigo da alínea *d)* do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo e nos termos do artigo 114.º, aplicável por força ao artigo 145.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Resolução, cujo objecto se enquadra nas competências de fiscalização previstas no artigo 32.º, exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *a)* do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para emitir o parecer solicitado.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO III

APRECIACÃO

Constitui objecto deste Projecto de Resolução requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.

A Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, qualificada como “lei geral da República”, veio estabelecer “o regime de criação, o quadro de atribuições das comunidades intermunicipais de direito público e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências” (n.º 1 do artigo 1.º).

O artigo 45.º da referida lei determina que o regime nela previsto “é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma”, ficando assim a Região limitada ao tratamento orgânico da questão, em função do respectivo regime político-administrativo.

A Assembleia da República não procedeu à audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, muito embora existam na Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, questões da competência dos órgãos de soberania respeitantes às Regiões Autónomas, designadamente no que se refere ao estatuto das autarquias locais.

As Regiões Autónomas gozam de autonomia político-administrativa (artigo 225.º da Constituição), na qual se inclui a necessária autonomia legislativa e administrativa (artigo 228.º), a qual se há-de exercer no âmbito do artigo 229.º da Constituição. Tratando-se de “questões da competência dos órgãos



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de soberania que sejam respeitantes às Regiões Autónomas” – ou seja, de matérias incluídas na reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo, mas que digam respeito a essas Regiões –, então, para além de disporem de iniciativa legislativa sobre tais matérias, dispõem as Regiões ainda do direito de se pronunciar sobre elas, nomeadamente, e quando não seja por sua própria iniciativa, sob consulta dos órgãos de soberania em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Seja qual for a modalidade que revistam, nenhum dos poderes de participação das regiões autónomas equivale a poder de decisão. Do que se trata é de se tornar patente o interesse regional, fazendo-o conjugar activamente com o interesse nacional, mas a síntese recai sobre os órgãos de soberania.

Mas nem por isso a audição contemplada no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição se reduz a mera consulta exterior. Participação envolve procedimento, em que a manifestação de opinião ou de juízo do órgão de governo próprio – parecer fundamentado ou formas complementares de participação, como menciona o artigo 3.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto – se eleva a verdadeiro acto jurídico preparatório do acto final. E, independentemente do grau maior ou menor de influência que consiga obter na decisão, ela contribui para a legitimação.

Como não pode deixar de ser, o pedido de audição tem de ser formulado antes da decisão, sob pena de o órgão regional competente ficar defrontado com um facto consumado. Mais do que ficar suspensa durante o prazo dado àquele para se fazer ouvir, em rigor a decisão só pode formar-se depois da pronúncia ou do decurso do prazo.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A audição implica uma relação bilateral, balizada pela competência do órgão que deve ouvir e pela do órgão que deve ser ouvido. Tal como só pode solicitar ou receber o parecer ou a pronúncia o órgão competente para a prática do acto, também só pode emití-lo o órgão que, na Região Autónoma possui competência de idêntica ou análoga natureza. O desrespeito da regra, num ou noutro dos dois termos, envolve inconstitucionalidade orgânica a acrescer à inevitável inconstitucionalidade formal.

CAPÍTULO IV

PARECER

Considerado o seu objecto e os respectivos fundamentos, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Projecto de Resolução relativo ao Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio.

Horta, 7 de Maio de 2004

O Relator Substituto,

Renato Leal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa